



DELIBERAÇÃO CME Nº 47 / 2022

INSTITUI AS DIRETRIZES PARA A EDUCAÇÃO ESPECIAL NA EDUCAÇÃO BÁSICA DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NILÓPOLIS, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos marcos legais da educação especial inclusiva, considerando:

- A LEI Nº 13.005 – PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (PNE), de 25 de junho de 2014, que estabelece metas e estratégias para implementação das Políticas da Educação inclusiva e reafirma a garantia de acesso ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino;
- A LEI Nº 9394/ 96 de 20 de dezembro de 1996, no seu capítulo V, os artigos 58 e 59 alterada pela Lei 12.796/13 de 04 de abril de 2013, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Especial.
- A LEI Nº 13146/15 de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência;
- A RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 02 de 11 de setembro de 2001, que Institui as Diretrizes para a Educação Especial na Educação Básica;
- A CONVENÇÃO SOBRE O DIREITO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (ONU 2006), em seu Art.24, ratificada pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 186/2008, em conformidade com o procedimento previsto no §3º, do Art. 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada pelo Decreto Executivo nº 6.949/2009;
- A NOTA TÉCNICA Nº 04 de 2014 MEC/SECADI/DPEE;
- A DELIBERAÇÃO CEE/RJ 355/2016, que regulamenta o Atendimento Educacional Especializado;
- O DECRETO Nº 10.502/20 de 30 de setembro de 2020, que institui a Política Nacional de Educação Especial: equitativa, inclusiva e com aprendizado ao longo da vida, à luz dos instrumentos constitucionais e legais em vigor no Brasil.
- A META 04 DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NILÓPOLIS de 2015, que delibera sobre universalizar para a população de 4 a 17 anos com deficiência, múltiplas





deficiências, surdocegueira, transtorno do Espectro Autista e altas habilidades ou superdotação o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado.

DELIBERA:

Art.1º- Ficam instituídas as Diretrizes para a Educação Especial na Educação Básica do Sistema Municipal de Ensino de Nilópolis.

Art.2º- Entende-se por Educação Especial para os efeitos dessa Deliberação, a modalidade de educação escolar oferecida, preferencialmente, na rede regular de ensino para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§1º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, intelectual, mental ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§2º As deficiências se enquadram nas seguintes categorias:

a) Deficiência Física: consiste na alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetra legia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzem dificuldades para o desempenho das funções.

b) Deficiência Intelectual: consiste no funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

I. Comunicação;

II. Cuidado pessoal;

III. Habilidades sociais;

IV. Utilização dos recursos da comunidade;

V. Saúde e segurança;

VI. Habilidades acadêmicas;

VII. Lazer;





VIII. Trabalho.

c) *Deficiência Sensorial*: envolve a audição e a visão, compreendida da seguinte forma:

I. Deficiência Auditiva: consiste na perda bilateral, parcial ou total, de 41 dB até 70 dB, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1000Hz, 2000Hz e 3000Hz.

II. Deficiência Visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,03 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60 graus; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores.

d) *Deficiência Múltipla*: consiste na associação de duas ou mais deficiências.

e) Transtorno do Espectro Autista (TEA): refere-se àqueles que apresentam um quadro de alterações no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou estereotípias motoras. Incluem-se nessa definição alunos com Nível 1 (necessita suporte), Nível 2 (necessita de suporte substancial) e Nível 3 (necessita de suporte muito substancial) do transtorno, de acordo com o DSM V, que anteriormente eram classificados como transtornos globais do desenvolvimento.

f) *Altas habilidades ou superdotação*: refere-se àqueles que apresentam um potencial elevado e grande envolvimento com as áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas: intelectual, liderança, psicomotora, artes e criatividade, igualmente.

§3º O atendimento aos educandos se fará em todos os tempos e espaços escolares, em todos os níveis, etapas e modalidades da Educação Básica, como critério de transversalidade, sendo-lhes assegurado um conjunto de recursos e serviços educacionais especializados, de modo a garantir a educação inclusiva e promover o desenvolvimento de suas potencialidades.

§4º Consideram-se *serviços e recursos* da Educação Especial aqueles que assegurem condições de acesso ao currículo, por meio da promoção da acessibilidade aos materiais didáticos, aos espaços e equipamentos, aos sistemas de comunicação e informação e ao conjunto das atividades escolares, de acordo com o Decreto Legislativo nº 186 de 2008.

Art.3º- A Secretaria Municipal de Educação (SEMED) deve ter uma equipe responsável pela Educação Especial para viabilizar e dar sustentação ao processo da educação inclusiva.

Art.4º- O atendimento escolar dos alunos com deficiências e altas habilidades ou superdotação terá início na Educação Infantil, assegurando-lhes os serviços de Educação Especial sempre que se evidencie, mediante avaliação e interação com a família e a comunidade, a necessidade de atendimento educacional especializado.

Art.5º- O Sistema Municipal de Ensino deve matricular todos os alunos, cabendo às escolas organizarem-se para o atendimento aos educandos com deficiências, transtornos do espectro





autista, altas habilidades ou superdotação, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos.

Parágrafo Único- Será considerada discriminação toda forma de distinção, restrição ou exclusão, em razão da deficiência, que venha a prejudicar, impedir ou anular o exercício dos direitos da pessoa com deficiência.

Art.6º- Como modalidade da Educação Básica, a Educação Especial considerará as situações singulares, os perfis dos educandos, suas características biopsicossociais e suas faixas etárias, pautando-se em princípios éticos, políticos e estéticos, de modo a assegurar: o direito de cada aluno de realizar seus projetos de estudos e de inserção na vida social.

Art.7º- O **Atendimento Educacional Especializado – AEE**, definição do público-alvo da Educação Especial no âmbito do Censo Escolar alicerçada nas orientações contidas no artigo 4º da Resolução CNE/ CEB, nº 04 de 2009, bem como, pela Nota Técnica nº 04 de 2014 MEC/SECADI/DPEE, sendo:

- I- Alunos com deficiência;
- II- Alunos com TEA e
- III- Alunos com altas habilidades ou superdotação.

Art.8º- O AEE diz respeito ao conjunto de atividades e recursos pedagógicos e de acessibilidade, organizados institucionalmente e prestado de forma complementar ou suplementar aos alunos público-alvo da Educação Especial deve ser realizado, preferencialmente, nas classes comuns no ensino regular, em qualquer etapa ou modalidade da Educação Básica, disponível através de:

- a) *Sala de Recursos:* ambiente de natureza pedagógica, orientado por professor especializado que suplementa (nos casos de superdotados) e complementa (para os demais alunos) o atendimento educacional realizado em classes comuns. O AEE é realizado, prioritariamente, na sala de recursos multifuncionais da própria escola ou em outra escola de ensino regular, no turno inverso da escolarização, podendo acontecer, também, em centro de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições sem fins lucrativos, conveniadas com a Secretaria de Educação do município .
- b) *Oficinas Pedagógicas:* espaços organizados com equipamentos, para preparar os alunos maiores de 16 anos com as diversas deficiências para a vida profissional. As atividades desenvolvidas nestas oficinas são abrangentes e direcionadas de acordo com a capacidade do educando.

Art.9- Para o atendimento ao público alvo da Educação Especial, as unidades escolares deverão dispor de:





- a) Acessibilidade: possibilidade e condição de alcance por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos, edificações, informação e comunicação, incluindo tecnologias;
- b) Serviços de atendimento para pessoas com deficiências auditivas, prestado por intérprete ou pessoas habilitadas em Língua Brasileira de Sinais- LIBRAS, e para pessoas surdocegas, prestado por guias-intérpretes ou pessoas habilitadas para este tipo de atendimento. Os tradutores intérpretes da LIBRAS atuantes na Educação Básica devem, no mínimo, possuir ensino médio completo e certificado de proficiência e Libras;
- c) Profissional qualificado para prestar atendimento às pessoas com deficiências visual, intelectual e múltipla;
- d) Profissional de mediação escolar para exercer atividades de apoio pedagógico, bem como de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atuar em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessário, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, a partir da avaliação da necessidade pela equipe pedagógica da unidade escolar;
- e) Classes especiais e classes especiais de correção de fluxo, para atender alunos que apresentem acentuada dificuldade de aprendizagem ou comunicação e sinalização diferenciadas dos demais alunos ou ainda que demandem apoio extenso e contínuo;
- f) Formas de comunicação/ interação utilizando, quando necessário, a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídias, incluindo também as tecnologias das comunicações e o uso de comunicação alternativa;
- g) Acesso da pessoa com deficiência visual usuária de cão-guia para ingressar e permanecer com o animal em todos os locais públicos e privados de uso coletivo, conforme previsto na legislação vigente;
- h) Adaptação às rotinas escolares com redução dos horários de aula/atividades ajustado as necessidades/tolerância dos alunos que apresentarem dificuldades de adaptação aos cotidianos escolares, bem como no seu desenvolvimento global, devendo essa redução ser avaliada com periodicidade até que o aluno consiga frequentar a escola no horário regular.

Art.10- Para identificação das necessidades educacionais especiais dos alunos com deficiências, TEA e altas habilidades ou superdotação e a tomada de decisões quanto ao atendimento necessário, a escola deve realizar, com assessoramento técnico (equipe técnico-pedagógica e docentes, incluindo o professor do ensino regular e o professor do AEE), avaliação do aluno no processo ensino e aprendizagem a partir do *Plano Educacional Individualizado* (PEI).





§1º No caso das unidades públicas de educação, deverá ser seguido o modelo da SEMED, contando para tal com a experiência do seu corpo docente e da equipe escolar, da colaboração da família e do setor responsável pela Educação Especial no âmbito da SEMED, podendo ainda buscar a cooperação dos serviços de Saúde, Assistência Social, Trabalho, Esporte, bem como o Ministério Público, quando necessário.

§2º Para realizar o AEE, cabe ao professor, que atua nesta área, elaborar o PEI para o aluno, com documento comprobatório de que a escola, institucionalmente, reconhece a matrícula do estudante, público-alvo da Educação Especial e assegura o atendimento de suas especificidades educacionais.

§3 Durante o estudo de caso, primeira etapa da elaboração do PEI, se for necessário, o professor do AEE, poderá articular-se com profissionais da área da saúde, tornando-se o laudo médico, neste caso, um documento anexo ao Plano de AEE. O documento em tela não é obrigatório, mas, complementar, quando a escola julgar necessário.

§4º O laudo médico não terá efeito decisório na oferta de mediação escolar, sendo necessário para tal a avaliação da equipe técnica da unidade/SEMED.

Art.11- O Sistema Municipal de Ensino deve prever e prover na organização de suas classes comuns:

I- Professores das classes comuns e da Educação Especial, habilitados e especializados, respectivamente, para o atendimento às necessidades educacionais dos alunos;

II- Distribuição dos alunos com deficiências pelas várias classes do ano escolar em que forem classificados, de modo que essas classes comuns se beneficiem das diferenças e ampliem positivamente as experiências de todos os alunos, dentro do princípio de educar para a diversidade, *preferencialmente 02(dois), não excedendo a 03(três) alunos por sala de aula;*

III- Flexibilização e adaptações curriculares que considerem o significado prático e instrumental dos conteúdos básicos, metodologias de ensino e recursos didáticos diferenciados e processos de avaliação adequados ao desenvolvimento dos alunos, que apresentam deficiências, TEA, altas habilidades ou superdotação;

IV- Serviços de apoio pedagógico especializado, realizados nas classes comuns, mediante:

a) Atuação colaborativa de professor especializado em Educação Especial junto ao professor da turma e com a instituição de ensino;

b) Atuação de professores-intérpretes das linguagens e códigos aplicáveis, quando necessário;

c) Atuação de profissionais mediadores de aprendizagem, mediante a avaliação da necessidade pela equipe pedagógica da unidade escolar;





d) Disponibilização de outros apoios necessários à aprendizagem, à locomoção e à comunicação, quando necessário;

V- Serviços de apoio pedagógico em salas de recursos, nas quais o professor especializado realize a complementação ou suplementação curricular, utilizando procedimentos, equipamentos e materiais específicos;

VI- Condições para reflexão e elaboração teórica da educação inclusiva, com protagonismo dos professores, articulando experiência e conhecimento com as necessidades/possibilidades surgidas na relação pedagógica, inclusive por meio de colaboração com instituições de ensino superior e de pesquisa, quando for possível;

VII- Sustentabilidade do processo inclusivo, mediante aprendizagem cooperativa em sala de aula; trabalho de equipe na escola e constituição de redes de apoio, com a participação da família no processo educacional, bem como de outros agentes e recursos da comunidade.

Art.12- A temporalidade do ano letivo poderá ser flexível, para atender alunos que apresentem deficiências, TEA, altas habilidades ou superdotação, de forma que possam concluir em tempo maior ou menor o currículo previsto para a etapa escolar, principalmente, nos anos finais do Ensino Fundamental, conforme estabelecido por normas do Sistema Municipal de Ensino.

Art.13- As escolas podem criar *classes especiais*, observadas as necessidades do público-alvo, em caráter transitório ou não, com alunos com deficiências e TEA, que apresentam dificuldades acentuadas de aprendizagem ou condições de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais alunos e demandem ajudas e apoios intenciosos e contínuos, realizando, quando possível, parceria com serviços de Saúde, Trabalho e Assistência Social.

§1º Para atendimento da demanda, poderão se estabelecer classes e especiais ou classes especiais de correção de fluxo (multisseriadas) em caráter substitutivo dos anos iniciais e finais do Ensino Fundamental.

§2º O professor deve desenvolver o currículo, mediante as adaptações e, se necessário, atividades da vida autônoma e social, em horário diferenciado;

§3º A partir do desenvolvimento apresentado pelo aluno e das condições para o atendimento inclusivo, a equipe pedagógica da escola e a família devem decidir conjuntamente, com base na avaliação pedagógica, quanto ao seu ingresso à classe comum.

Art.14- Recomenda-se à SEMED e às escolas que sejam estabelecidas parcerias com instituições de Ensino Superior e outros, quando possível, para a realização de pesquisas e estudos de casos relativos ao processo de ensino e aprendizagem de alunos com deficiências,





TEA, altas habilidades ou superdotação, visando ao aperfeiçoamento desse processo educativo.

Art.15- A SEMED, mediante ações integradas com o sistema de saúde, poderá organizar o atendimento educacional especializado a alunos impossibilitados de frequentar às aulas, em razão de tratamento de saúde que implique internação hospitalar, atendimento ambulatorial ou permanência prolongada em domicílio.

§1º O atendimento em ambiente domiciliar deve dar continuidade ao processo de desenvolvimento e ao processo de aprendizagem de alunos matriculados em escolas da Educação Básica, contribuindo para seu retorno e reintegração ao grupo escolar.

§2º Nos casos de que trata este artigo, a certificação de frequência dev ser realizada com base no relatório elaborado pelo professor especializado que atende o aluno.

Art.16- Sobre a terminalidade, é facultado às instituições de ensino oport nizar ao aluno com grave deficiência mental ou múltipla, que não apresente resultado de escolarização previsto no inciso I do artigo 32 da LDB nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, terminalidade específica do Ensino Fundamental, por meio de certificação de conclusão, com histórico escolar que apresente, de forma descritiva, as competências desenvolvidas pelo educando, bem como encaminhamento devido para a Educação de Jovens e Adultos e para a Educação Profissional, desde que esgotadas as possibilidades pontuadas nos artigos 24 e 26 da referida Lei.

Art.17- Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A plenária acompanha o voto da Conselheira Relatora e aprova por unanimidade a presente deliberação.

Os nomes dos conselheiros

Andréa Montalvão Simões Nunes

Carmen Lucia da Silva

Cidney de Oliveira Inácio

Cláudia Araujo dos Santos Bayerl

Debora Carlos Perez

Jorge Magalhães

Mara Regina Silva Moreira

Marcela Cardoso Almeida Lima

Nilcéa Clara Cardoso

Valéria Teixeira da Cunha Reis

Waldenise Fernandes e Silva Conte

Assessoria técnica

Andréa Machado Tavares

Maria Odete Monteiro Ribeiro dos Santos

Roberta Guimarães Teixeira

Sheila Botelho de Almeida

Equipe técnica SEMED

Carla Danielle de Andrade

Maria da Graça Rezende Mendes

Silvania Dias da Silva



CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

A presente Deliberação foi aprovada pela maioria dos conselheiros com abstenção da conselheira Eva Maria de Melo Vasconcelos.

Nilópolis, 06 de julho de 2022